

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1609/88 (SE Nº 2017/88)

INTERESSADA: JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL - EEPSEG "CARLOS GOMES"-
CAMPINAS

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 952/88

Aprovado em 19/10/88

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1. Julieta Odete Mafra de Andrade, aluna regularmente matriculada, em 1987, na 2ª série E da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSEG "Carlos Gomes", de Campinas, em 23/12/87, dirigiu-se à 1ª DE de Campinas, a fim de solicitar reconsideração da avaliação final do período de recuperação na disciplina Didática, nos termos da Resolução SE nº 235/87.

1.2 A Supervisora de Ensino analisou o expediente e encaminhou-o à escola em questão para que a mesma o instruisse, nos termos da referida Resolução. Após várias diligências, a escola juntou ao protocolado o seguinte:

1.2.1 requerimento dirigido pela interessada, em 18/12/87. à direção da escola, através do qual solicita "reconsideração da avaliação feita na recuperação da disciplina Didática, pois o conteúdo solicitado na prova de recuperação não foi explicado pela professora, só sendo exigido nas provas".

Após analisar o pedido da requerente, a direção da U.E. indefere o pedido;

1.2.2 provas de Didática realizadas pela aluna nas quais se observam os conceitos: E, D e C;

1.2.3 plano individual de Recuperação de Didática Geral e ficha dos resultados correspondentes com o registro do resultado obtido pela interessada: "D" - retida;

1.2.4 ata da Reunião do Conselho de Classe realizado em 09/12/87 onde se observa a retenção da interessada em História e Didática;

1.2.5 plano de Recuperação em História, no qual se observa que a aluna foi considerada promovida, com o conceito "A";

1.2.6 trabalho e avaliação de leitura;

1.2.7 ficha de observação, na qual estão anotados os conceitos da aluna em cada um das disciplinas contempladas na 2ª série, durante cada bimestre, registrando conceito final "D" em Didática e "C" nos demais componentes;

1.2.8 ata da Reunião do Conselho de Classe, realizada em 16/12/87, após o período de recuperação, apontando a retenção da aluna;

1.2.9 parecer da professora de Didática, de 22/12/87, sobre a participação e desempenho da aluna na disciplina em pauta, durante o ano letivo, esclarecendo, inclusive, que "no período de recuperação, a pedido da referida aluna", foi aplicada ainda uma 3ª prova de recuperação;

1.2.10 relatório de Estágio realizado pela aluna, considerado "muito bom".

1.3 A Supervisora de Ensino, ao analisar os autos, (circunstanciados, inclusive, a tramitação do protocolado) constatou que a direção da escola manifestou-se sobre o pedido sem que fosse ouvido o Conselho de Classe, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução SE nº 235/87, razão pela qual se manifestou pela devolução do protocolado à U.E.

1.4 Em reunião realizada a 21/03/88, o Conselho de Classe ratificou a retenção da aluna e, em 05/05/88, a direção encaminhou o protocolado à 1ª DE de Campinas.

1.5 Em 18/05/88, a Supervisora de Ensino entendeu devesse o protocolado retornar, mais uma vez, à U.E. "para ciência do resultado do Conselho de Classe" e alertou a escola "quanto ao atendimento do que dispõe o art. 6º da Res. SE 235/87", que aborda as consequências da "...não observância dos prazos para pedidos de reconsideração e recuso..."

1.6 Em 03/06/88, a DE decidiu pelo indeferimento do pedido.

1.7. Em 10/06/88, a interessada recorreu a este Colegiado e informou que no início das aulas, seu nome constava na lista da 3ª série, mas que até a presente data nada havia sido decidido que só agora foi chamada pela escola para tomar conhecimento da sua situação e em seguida pela DE.

1.8. Atendendo determinação de "Termo de Visita" de 15/06/88, a escola em questão encaminhou documentos que constam de fls. 53 a 115 (ressalte-se as fls. 57, o histórico escolar).

1.9. Atendendo, ainda, ao Termo de Visita de 23/06/88, a direção da U.E. informou que a aluna:

"... enquanto aguardava a decisão da Escola, renovou sua matrícula para o ano de 1988.

Por acúmulo de serviço e falta de funcionário na secretaria, por um lapso de nossa parte, a aluna constou na listagem da 3ª série E, quando deveria constar na 2ª série de 2º grau.

Conforme os registros escolares da secretaria a referida aluna não teve frequência às aulas, em qualquer classe no ano em curso. Cumpre-nos, ainda informar que a referida aluna já possui certificado de conclusão do 2º grau-Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, datado de 30 de dezembro de 1978".

1.10 Em 29/06/88, a DE deu prosseguimento ao Curso do protocolado, que entretanto, só foi encaminhado ao CEE pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação, em 10/08/88, em virtude da tramitação em desacordo com o previsto na Resolução SE nº 235/87.

2. Apreciação

2.1 Trata-se de recurso dirigido a este Colegiado por Julieta Odete Mafra de Andrade contra a decisão das autoridades educacionais que a consideraram retida na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSPG "Carlos Gomes", de Campinas, em 1987, por não obter aproveitamento suficiente na disciplina Didática, na qual apresentou os seguintes resultados: C, D, D, C, D, conforme ficha de observação.

2.2 Preliminarmente, há que se ressaltar que não foram atendidos por parte da UE, alguns dispositivos da Resolução SE n° 235/87, principalmente os que se referem aos prazos.

2.3 Observa-se, ainda, que a aluna, embora retida na 2ª série e indevidamente matriculada na 3ª série, não frequentou nenhuma dessas duas classes no corrente ano letivo e não forneceu qualquer justificativa nos requerimentos apresentados.

2.4 No presente caso e à semelhança de outros, não há nada que indique tenha havido falha no processo de recuperação ou descumprimento das normas regimentais que norteiam as atividades da escola, razão pela qual, em casos similares, este Colegiado acaba por ratificar a decisão das autoridades escolares.

3- CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração feito por JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE da decisão do Conselho de Classe da EEPSG "Carlos Gomes" de Campinas.

São Paulo, 28 de setembro de 1988.

a) Cons. prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente